Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Venho por meio deste manifestar intenção de recurso visto que a empresa REAL RC, NÂO possui autorização de funcionamento da ANVISA, sendo obrigatório, a mesma possui em seu CNPJ atividade ATACADISTA, além de nao estar de acordo com a RDC nº 16/2014 da ANVISA. E também pelo atestado de capacidade técnica apresentado, nao atender a quantidade mínima solicitada em EDITAL. Todos os fatos complementares, serão expostos em nossa peça recursal

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 21.542.057/001-92, com sede na Rua Avenida Mei Mei, 966, Uberaba-MG - CEP-38082-008, neste ato por seu Representante Legal - Sr. THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA, apresentar

- RECURSO -

Contra decisão do pregoeiro em realizar habilitação da empresa ATACADISTA classificada no pregão supracitado sem considerar se a mesma Possui AFE - Autorização de Funcionamento da Empresa expedida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

TEMPESTIVIDADE

O Edital de Pregão Eletrônico 343/2023 prevê:

14.1 Após a fase de HABILITAÇÃO, declarada a empresa VENCEDORA do certame, qualquer Licitante poderá manifestar em campo próprio do Sistema Eletrônico, de forma imediata e motivada, explicitando sucintamente suas razões sua intenção de recorrer no prazo mínimo de 20 (vinte) minutos.

A Recorrente de forma imediata e motivada manifestou a intenção de Recurso, assim doravante passa a apresentar suas Razões Recursais que demonstrará que a empresa "REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA" não possui AFE -Autorização de Funcionamento da Empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, facilmente comprovado através de consulta pública no próprio site da ANVISA, sendo assim descumpre fielmente os requisitos de Habilitação.

Abaixo segue, a presente Razões de Recurso, que espera e sejam recebidas e julgadas procedentes, conforme fundamentos fáticos e jurídicos a seguir elencados.

QUESTÃO DE FUNDO

- EQUÍVOCOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA "REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA."

Atualmente a empresa detentora do menor preço "REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", não possui AFE -AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ANVISA, de acordo com consulta pública realizada no site da ANVISA, conforme link e print abaixo: (https://consultas.anvisa.gov.br/#/empresas/empresas/?cnpj=27236708000100)

Outro fato importante, é que a empresa, não pode ser enquadrada apenas com varejista, visto que, em seu CNPJ consta atividades atacadistas, conforme print abaixo:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, foi declarada vencedora do Lote I do Pregão Nº 343/2023 no dia 11 de outubro de 2023. Sendo aberto prazo para recurso no mesmo dia, onde a Recorrente apresentou tempestivamente intenção de interpor recurso tendo em vista que a Empresa REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA não cumpriu o item 19.2 do edital.

19.2 Qualificação Técnica

19.2.6 Outros documentos exigíveis:

19.2.6.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para o item de sabonete (em conformidade com a Lei nº 9.782/99 e RESOLUÇÃO - RDC Nº 752, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022).

Parágrafo único: Não será exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Jogando luz sobre o Tema que teve interpretação equivocada pela Administração Pública:

1) Comércio varejista é por definição: aquele que vende o produto diretamente para o consumidor final em pequenas

quantidades:

- 2) A compra por Licitação pela Administração Pública (CNPJ) em grande quantidade para ser repassado posteriormente para cidadãos, NÃO CARACTERIZA COMPRA VAREJISTA, o fornecedor/licitante faz uma VENDA DE
- 3) O INFORME TÉCNICO n.020 da ANVISA, no item 3 visa exatamente esclarecer esta diferença e dar interpretação a RDC n. 16/2014 ao apontar que: "No entanto, para a distribuição ou comércio atacadista de saneantes, cosméticos, correlatos e medicamentos, a AFE é necessária conforme estabelecido no art. 3º da referida Resolução;
- 4) Art. 2º, IV da Resolução "distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades"

Eis o que determina o art. 3º da RDC n. 16/2014

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Parágrafo único. A AFE é exigida de cada estabelecimento que realiza as atividades descritas no caput com produtos para saúde."

ISTO É, EM CLAREZA SOLAR DE INTERPRETAÇÃO:

AQUELA LOJINHA QUE VENDE PRODUTOS SANEATES DIRETAMENTE PARA O CONSUMIDOR FINAL ESTÁ ISENTA DE AFE (desde que o fabricante tenha a Autorização). OU SEJA A EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 5º DA RESOLUÇÃO É SOMÈNTE PARA VENDA DIRETA (POR CPF EM PEQUENA QUANTIDADE - VAREJISTA) AO COMPRADOR CÓMUM (chamado freguês).

NO CASO DOS AUTOS, TRATA-SE DE LICITAÇÃO FEITA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (que não se enquadra na definição de consumidor final), FEITA EM GRANDE QUANTIDADE E QUE REPASSARÁ AOS SERVIDORES PÚBLICOS, FUNCIONARIOS DE TERCERIZADAS E ATE MESMO POPULAÇÃO EM GERAL, ATRAVÉS DE SUAS SECRETARIAS (por tanto a compra da Prefeitura não é consumidor final), SENDO UMA NEGOCIAÇÃO ATACADISTA. (RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, ART. 2º, VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico.)

Primeiramente é importante lembrar que a exigência da AFE de todos os licitantes interessados em participar, como requer a denunciante, não acarretaria numa grande restrição da concorrência, prejudicando o caráter competitivo do certame, a proposta mais vantajosa e o interesse público. Na verdade ocorre que o caratér competitivo do certame é ferido quando é permitido que empresas que não estão de acordo com a legislação vigente a ANVISA competem com empresas que estão em conformidade.

Na verdade ocorre que o caratér competitivo do certame é ferido quando é permitido que empresas que não estão de acordo com a legislação vigente a ANVISA competem com empresas que estão em conformidade.

Resta congruente a necessidade da revogação do processo em, uma vez que se tratam de vícios insanáveis na elaboração do processo.

A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS SANÁVEIS

Primeiramente, vale lembrar que a Lei da Licitação estabelece a necessidade de qualificação técnica dos licitantes, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação limitar-se-á a: I - Registro ou inscrição na entidade profissional

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial quando for o caso;

"In casu", não se pode olvidar que há no objeto da licitação produtos para saúde, portanto, por força de Lei Especial existe a obrigação de as empresas possuírem Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela ANVISA.

É imperativo legal que para o funcionamento das empresas que pretenda exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, distribuir, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros é necessário a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e a execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no

art 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se portanto:

Art. 8º Incube à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnostico laboratorial e por imagem; [grifo nosso]

O QUE É MAIS IMPORTANTE, devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, QUE AS EMPRESAS QUE COMERCIALIZAM ESTES PRODUTOS, SEJAM ELAS INDÚSTRIAS OU MESMO DISTRIBUIDORES, tem a obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

A Lei de Licitações tem como princípios do Estado Democrático de Direito, a Isonomia e Legalidade, conforme a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insta destacar ensinamento do eminente MARÇAL JUSTEN FILHO, (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 84) os princípios são de observância obrigatória, "in verbis":

"O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é "o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico" [1]. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a "origem" das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele. Quando se identifica o princípio fundamental do ordenamento jurídico, isola-se o sentido que possuem todas as formas dele integrantes."

E segue:

"O Art. 3º sintetiza o espírito da Lei, no âmbito da licitação. Havendo dúvida sobre o caminho adotar ou a opção a preferir, o interprete deverá a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art.3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios, mas respeitando as regras adotadas."

°O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Vedase cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)."

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabelecam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Uma vez que a Autorização de Funcionamento (AFE) não é solicitada de todos os licitantes, é ferido o Princípio da Legalidade, pois existe uma Legislação que obriga fabricantes, distribuidores ou afins a possuir a mesma e, portanto, deve ser solicitada para todos.

Fere também o Princípio da Isonomia a partir do momento em que um licitante legalmente qualificado, compete em nível de igualdade, com outro em situação de ilegalidade.

Ademais, a Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2017, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária.

A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE. Utilizando-se de um questionamento mais aprofundado, por qual motivo 2 (duas) empresas, sendo uma varejista e outra atacadista, exercendo a mesma função que é de armazenar e transportar, um seria desobrigada de possuir tal documentação e outra não?

E AINDA, a Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas, também trata sobre o comércio varejista e atacadista de produtos que estão sujeitos à vigilância sanitária. Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades; Grigo nosso

A norma definiu o distribuidor ou comerciante atacadista de saneantes, como sendo a empresa que realiza a comercialização desses produtos, em quaisquer quantidades, para pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. (Informe técnico, nº 20 de 01/02/2015).

Ou seja, até mesmo um VAREJISTA quando possui interesse de exercer a função de um distribuidor (atacadista), deverá se enquadrar nas mesmas condições e possuir a AFE.

Segue ainda em anexo, informe técnico nº20/2015 da ANVISA, RDC nº 16, de 1º de abril de 2017, Lei nº 6.360/76.

DO PEDIDO

(...)

De todo escorço resta congruente, pelos fundamentos jurídicos e fatos acima comprovados, que não se pode considerar a empresa "REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", como habilitada à assinar o Contrato.

REQUER, finalmente, seja JULGADO PROCEDENTE o presente Recurso, CONSIDERANDO A LICITANTE "REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", DESCLASSIFICADA da Licitação por Pregão Eletrônico nº 343/2023, convalidando-se os demais atos pertinentes ao processo.

Termos em que, P.Deferimento.

Uberaba-MG, 19 de outubro de 2023.

THIAGO PEREIRA MARQUES FERREIRA MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa L P DO VALLE, venho por meio desta manifestar minha intenção de interpor recurso em relação ao Processo Licitatório nº 343/2023, referente a habilitação da proponente empresa REAL RC INDUSTRIA, o a qual a empresa não atende ao item 19.2.6 Outros documentos exigíveis: 19.2.6.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, para o item de sabonete... onde faremos os apontamentos na peça recursal.

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO PREGOEIRO DA SUPEL/RO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 343/2023/SEAS

PROCESSO: 0026.001706202303

L P DO VALLE COMERCIO, CNPJ: 37.981.565/0001-07, com endereço na Rua Promecio, 855, Bairro Vila da Prata, Manaus, AM, vem, por meio deste, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de sua INABILITAÇÃO e a habilitação da empresa REAL RC INDUSTRIA no LOTE 1 do Pregão Eletrônico nº 343/2023/SEAS, com base nos argumentos a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE

Consoante a Lei 10.520/02, Art. 4°, XVIII, o prazo para interposição do presente recurso encerrou-se em 19/10/2023, três dias úteis após a decisão. II -DOS FATOS

O certame visa a contratação de kit de enxoval para recém-nascidos, pela Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento - SEAS, nos cinquenta e dois municípios do Estado de Rondônia.

A Recorrente apresentou o melhor preço para o Lote 1, no entanto, teve sua proposta desclassificada por ausência de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE). Além disso, equivocadamente, a Recorrida REAL RC INDUSTRIA teve sua proposta de preço classificada e habilitada, mesmo não possuindo a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE).

Não restaram alternativas e a Recorrente vem expor as razões recursais que corroboram com a irrefutável inabilitação da Recorrida e, ainda, motivos que ensejam a reforma da decisão para declarar a Recorrente HABILITADA.

III - DO MÉRITO

III.1 EXIGIR AFE FERE OS PRINCÍPIOS DA PORPORCIONALIDADE, COMPETETIVIDADE E ISONOMIA.

Importante notar que não se questiona a validade do documento da ANVISA para o sabonete. O problema principal é a inclusão desse requisito em um lote sem relação com os outros produtos, resultando em exigências desproporcionais. Além disso, vale ressaltar que o item 14 é de valor insignificante (R\$ 38.690,19) se comparado aos demais itens do lote, que perfaz um montante de (R\$ 4.060.614,91).

É fundamental ressaltar que o agrupamento dos itens com base em sua similaridade representa um critério de extrema importância. A organização dos itens em lotes que compartilham características afins ou segmentos relacionados visa a promover a concorrência justa e eficiente, permitindo que as empresas licitantes participem com equidade, sem serem submetidas a exigências desnecessárias ou desproporcionais. Dentro desse cenário, o item que exige a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) poderia ter sido separado em um grupo distinto, seguindo a prática de contratações correlatas, ou até mesmo não ser exigido, como foi observado nos PE realizados pela SEAS: PE 403/2022, 473/2019, 507/2017, 687/2016 e 688/2016. A inclusão de itens de natureza distinta em um mesmo lote geral desequilíbrio nas exigências, prejudicando a competitividade e contrariando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e publicidade, como destacado na jurisprudência, notadamente no Acórdão nº 3.456/2022 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Inclusive, a matéria já foi objeto de representação no TCE/RO, Processo no 10100000002023-21, Acórdão nº 2.259/2023, ressalta-se a relevância de revisar as práticas de licitação em casos similares. Nessa decisão, foi constatada a irregularidade na exigência de AFE para todos os itens de um lote. Essa prática foi considerada uma restrição injustificada à participação de empresas no certame, enfatizando a necessidade de adequar as exigências documentais às reais necessidades dos itens e à transparência nos processos licitatórios.

Dentro desse cenário, a imposição do requisito de Autorização para fins de habilitação, quando tal exigência se aplica a apenas um dos itens e não guarda similaridade com os demais lote, configura-se irregularidade.

O TCE/RO, ao analisar essa prática, concluiu que configura irregularidade e emitiu determinação à administração para realizar as correções no edital, a fim de garantir um certame mais.

Ressalta-se que tal exigência fora incluída no edital por ocasião de impugnação da empresa MERAKI, onde a alegação foi a inclusão destas exigências para cosméticos e correlatos.

Adicionalmente, ao examinar os documentos das 07 (sete) empresas que apresentaram propostas, observa-se que apenas a MERAKI apresenta esse documento específico.

Destaca-se que a impugnação apresentada, pleiteando a inclusão do AFE no PE 403/2022 foi INDEFERIDA. Isso ocorreu porque a exigência desse documento é de caráter obrigatório para atividade de atacadista.

Nesse cenário, fica claro que tal exigência está impactando negativamente na competição, visto que apenas uma empresa satisfaz os requisitos. Frisa-se que a dispensa do AFE não prejudicou as compras realizadas em anos anteriores. Assim, à luz dos argumentos e, especialmente, da recente decisão do TCE/RO, fica inequívoco que a exigência não possui base legal para inabilitar a Recorrente. Essa prática demonstra irregularidade, que merece ser retificada.

III. 1.a - EXIGÊNCIA DE AFE PARA LICITAÇÕES DE PRODUTOS DE HIGIENE É INDEVIDA

É importante ressaltar que a Administração Pública tem a obrigação de adquirir produtos de higiene de empresas idôneas, que garantam a segurança sanitária dos produtos. No entanto, a AFE não é a única forma de garantir a segurança sanitária dos produtos.

Além disso, o art. 5º, parágrafo único, da RDC nº 16/2014, da ANVISA, prevê que "não será exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de produtos de higiene, desde que o fabricante possua a autorização". Diferentemente do que defende a empresa MERAKI, a SEAS está adquirindo produtos para atender às necessidades da população. Ela não está comercializando esses produtos, mas sim repassando-os para o consumo final.

Nesse sentido, prevalece o entendimento majoritário nos tribunais:

Acórdão nº 1.432/2022, do TCU: "Exigência de autorização de

funcionamento de empresa (AFE) para fornecedor de produtos de limpeza. Inexigência. Acórdão nº 12.562/2022, do TCÉ-GO: "Recurso de reconsideração. Pregão

presencial. Exigência de autorização de funcionamento de empresa (AFE) para fornecedor de produtos de limpeza. Inexigência. A jurisprudência corrobora a dispensa da AFE em casos análogos, como

observado em múltiplas instâncias. Portanto, é aconselhável revisar tal exigência neste caso específico, assegurando a conformidade e a eficácia do certame, adaptando-o às necessidades da comunidade. Essa ação promoverá a transparência e a concorrência no certame, sem prejudicar a qualidade dos produtos adquiridos.

III.1.c - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L P DO VALLE PARA O LOTE 1.

A economicidade na licitação é um conceito fundamental para a administração pública, visando à melhor otimização dos recursos disponíveis. Ela está intrinsicamente relacionada ao princípio da eficiência.

Diante do exposto e das irregularidades destacadas no certame, torna-se imperativo rever a exigência para o Lote.

Vários fatores justificam essa necessidade:

- 1. Falta de correlação entre itens no lote 1: A exigência de AFE para apenas um item do lote 1 (sabonete), que tem valor significativamente inferior ao valor total dos demais itens do lote (R\$ 38.690,19 contra R\$ 4.060.614,91), é desproporcionalidade.
- 2. Desproporção de valores: O valor do item que necessita de AFE é significativamente inferior ao valor total dos itens do lote. Essa desproporção ressalta a incoerência da regra.
- 3. Jurisprudência dos Tribunais: O Acórdão nº 3.456/2022 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, destaca a importância de evitar restrições injustificadas à participação de empresas em processos licitatórios.
- 4. Prática anterior da SEAS: Processos Licitatórios PE nº 403/2022/SEAS, 473/2019/SEAS, 507/2017/SEAS, 687/2016/SEAS e 688/2016/SEAS, não exigiu AFE para o item em questão (sabonete), sem prejuízo para a contratação.
- 5. Decisão do TCE/RO: O Acórdão nº 2.259/2023) confirma a irregularidade da exigência de AFE para o item em questão (sabão).

Diante dos argumentos apresentados e das lacunas legais e jurisprudenciais evidenciadas, é imperativo que a empresa Recorrente seja habilitada, eliminando a exigência de AFE para os itens do Lote 1 que não possuem correlação com o produto que requer autorização.

III.1.d - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA REAL RC INDUSTRIA POR DESCUMPRIR O EDITAL.

D.1 POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 19.2.6.1 DO EDITAL

A obrigatoriedade de seguir à risca as diretrizes do edital é fundamental para garantir que todos os participantes do processo licitatório sejam tratados de maneira justa, com transparência e em estrita conformidade com as leis, evitando favorecimentos ou prejuízos injustos.

A desproporcionalidade da exigência de AFE para o Lote 1 já foi abordada anteriormente. Contudo, é crucial ressaltar que a equipe técnica, por um lapso, não identificou a ausência desse documento na documentação apresentada pela recorrida, resultando em sua habilitação equivocada.

Portanto, a habilitação da recorrida no Lote 1 é injustificável, já que o documento AFE, que desqualificou a melhor proposta, também não foi fornecido pela REAL RC INDUSTRIA.

D.2 POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.7 "b" DO EDITAL

O edital estabelece, em seu item 13.7, a necessidade de apresentação de Balanço Patrimonial ou Balanço de Abertura para aferir a capacidade financeira dos licitantes. Nesse contexto, é requerido que as empresas demonstrem possuir um Patrimônio Líquido ou Capital Social equivalente a 10% do valor estimado do item em que estão participando.

Nesse caso a empresa possui um Capital Social de R\$ 50.000,00 e um Patrimônio Líquido de R\$ 384.572,27, a avaliação revela claramente a falta de conformidade com as exigências delineadas no edital. Ao comparar esses valores com o montante de 10% do valor estimado do Lote 1, que totaliza R\$ 437.623,46, torna-se evidente que a empresa não atende ao critério financeiro estabelecido.

Em estrita conformidade com o edital, a empresa não atende ao critério financeiro, pois seu Patrimônio Líquido ou Capital Social não corresponde a 10% do valor estimado do item, o que enseja a inabilitação.

Essa situação caracteriza uma irregularidade e justifica, de maneira incisiva, a inabilitação da empresa por não estar em conformidade com as diretrizes do edital.

V - PEDIDOS

Por todo o exposto, REQUER:

- a) Conhecimento do recurso;
- b) REFORMA da decisão que inabilitou a empresa L P DO VALLE;
- c) ANULAÇÃO da decisão que habilitou a REAL RC INDUSTRIA;
- d) Alternativamente, ANULAÇÃO do Lote 1 devido a exigências restritivas;
- e) Caso o pregoeiro não reconsidere, encaminhar o recurso à autoridade competente para decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

L P DO VALLE COMERCIO, CNPJ: 37.981.565/0001-07

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO:

REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Rua Gustavo Salinger 702 LOJA 4 – Bairro: Itoupava Seca CEP: 89030-310
Fone 047 3288-0969 = BLUMENAU/SC. e.mail: realrc.blumenau@gmail.com
CNPJ 27.236.708/0001-00 IE 25.833.455-0

À

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL-RO PORTO VELHO – RO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0026.001706/2023-03 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 343/2023/SUPEL/RO

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual para aquisição de Kits de enxoval para recém nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

A REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 27.236.708/0001-00, com sede na rua Gustavo Salinger, 702 sl4 Itoupava Seca, Blumenau/SC, neste ato representada por sua representante legal Luiza Schmitz Regis, VEM, com o habitual respeito apresentar CONTRARAZÕES AOS RECURSOS apresentados pelas empresas FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA, CNPJ 43.086.200/0001-11, MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ 21.542.057/0001-92 e L P DO VALLE COMERCIO, CNPJ 37.981.565/0001-07, pelos fundamentos que seguem:

I. DA TEMPESTIVIDADE

De plano, cumpre destacar que a apresentação destas contrarrazões recursais é tempestiva, visto que respeitado o prazo disposto no item 14.2 do Edital que dispõe:

14.2. Será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões recursais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos (redação conforme o inc. XVIII, art. 4°, Lei Federal n.º 10.520/2002).

As Razões do Recurso apresentado pela empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA, MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e L P DO VALLE COMERCIO foram protocolados até o último dia do prazo a eles concedido, ou seja, em 19/10/2023 (quinta-feira). Assim sendo, tendo em vista que o prazo para apresentação das Contrarrazões iniciou-se em 20/10/2023 (sexta-feira), tem-se que este se escoa em 24/10/2023 (terça-feira), conforme, inclusive, certificado no sistema "comprasnet".

Portanto, comprovada a tempestividade da apresentação destas Contrarrazões!

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

II.A) RECURSO FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA:

A empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA CNPJ nº 43.086.200/0001-11, ora denominada Recorrente, em suas razões recursais, alega que, a empresa REAL RC, ora denominada Recorrida, não cumpriu as cláusulas editalícias no que refere o item 13.7 do edital:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.

Nos termos disposto no edital, facilmente se conclui que a solicitação é para que Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano) corresponda a pelo menos 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. Em nenhum momento refere-se a patrimônio líquido correspondente a 10%.

No caso de licitantes com menos de um ano de constituição, é plenamente justificável a necessidade de demonstrar que possui capital social mínimo, em relação ao montante licitado. Por outro lado, àquelas empresas constituída a mais tempo, já consolidadas no mercado, que atendem diversas outras licitações (conforme inclusive demonstrado por atestados de capacidade técnica), não há razão para exigir tal montante mínimo, quer seja de capital social ou de patrimônio líquido.

Exatamente por esta linha de raciocínio, em diversas licitações das quais participamos, tanto federais, estaduais e municipais, em todos os editais solicita-se documentos conforme texto abaixo: RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

9.5.5. Para comprovar a boa situação financeira, as Licitantes terão que apresentar junto com o Balanço atual e as Demonstrações Contábeis, análise devidamente assinada pelo Contabilista responsável, dos seguintes índices: LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo SG = Ativo Total Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo LC = Ativo Circulante Passivo Circulante

9.5.6. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a (=>1), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas;

9.5.7. A Empresa Licitante que apresentar resultado menor a 1 (um), em qualquer dos índices constantes do subitem 9.5.6 deste Edital, deverá comprovar capital social registrado ou património líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93. (Fonte: SML/PORTO VELHO/RO)

Não obstante, ainda que não seja exigido tal porcentagem mínima da Recorrida, tendo em vista que já possui mais de um ano de constituição, resta, também, comprovada sua boa situação financeira.

A Recorrida, há mais de seis anos vende para órgãos públicos, com entrega de produtos dentro do prazo, normas e exigências. Já forneceu materiais dos kits da licitação do ano passado para a Secretaria SEAS, e ainda para a Prefeitura Municipal de Porto Velho, tudo comprovado por Atestados de Capacidade Técnica incluso nos documentos, no qual consta "bom desempenho operacional, tendo o instituto cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone, de forma técnica e comercialmente".

Portanto, não restam dúvidas a respeito das condições e qualificações para fornecimento dos lotes ora licitados e vencidos.

Ademais, com o intuito unicamente de esclarecer e complementar nossa qualificação econômica financeira enviamos em anexo o balancete deste ano de 2023, devidamente registrado, onde comprova que do dia 01/01/2023 até a data de 31/07/2023 o patrimônio líquido é de R\$638.297,95.

Conforme Art.31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
- § 10 A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

 (...)
- § 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Conforme já incluído nos documentos de habilitação/balanço2022 é possível verificar os índices oficiais da empresa que comprovem a boa saúde financeira.

Cumpre destacar que a Lei 8.666/93, a qual regulamenta o processo licitatório, possui único objetivo ao estabelecer a necessidade de apresentação de documentos contábeis: comprovar a capacidade financeira da empresa vencedora, comprovando-se sua boa saúde.

Note-se que a avaliação da situação financeira da licitante deve ser feita de forma subjetiva, ou seja, os documentos apresentados pela Recorrida nesta diligência que se abre com a interposição do recurso, comprovam sua boa saúde financeira e demonstram que o objeto ora contratado será plenamente atendido, sem qualquer prejuízo à Administração Pública.

Senhor pregoeiro, em uma análise mais profunda em todas as propostas e documentos de habilitação das empresas participantes, verificamos que a empresa FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA, deixou de atender o item 13.4. e) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso, desatendendo o item 13.14 do edital.

13.14. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital, serão inabilitadas, em respeito ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, dispostos no art. 3º, da lei 8.666/93, e no art. 5º. do decreto estadual nº 26.182/21.

Ademais, observamos também que a certidão simplificada apresentada pela empresa no tocante a suas atividades mercantis diferem do Contrato Social, bem como do CNPJ.

Diante dos fatos apresentados e documentações elencadas não há qualquer motivo para nossa desclassificação, pois que comprovada a situação financeira plenamente capaz de entregar o objeto ora licitado, sem qualquer prejuízo futuro à Administração Pública.

II.B) RECURSO MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

Inicialmente destaca-se que a empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 21.542.057/0001-92 impugnou o edital do referido pregão pleiteando a inclusão da AFE e a mesma foi DEFERIDA PARCIALMENTE. Isso ocorreu porque a exigência desse documento é de caráter obrigatório apenas para a atividade de atacadista, no caso do item sabonete (cosméticos). (documento da resposta da impugnação em anexo)

Vale lembrar que à empresa impugnou o PE n. 403/2022 pelo mesmo motivo e foi INDEFERIDA. Isso ocorreu porque a exigência desse documento é de caráter obrigatório SOMENTE para atividade de atacadista. (documento da resposta da impugnação em anexo)

Citando a resposta à Impugnação:

Por fim, cabe a ressalva prevista no art. 5º, inciso III, da RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014, de que não é exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

E o edital desta licitação:

19.2.6 Outros documentos exigíveis: 19.2.6.1 Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, PARA O ITEM DO SABONETE (em conformidade com a Lei nº 9.782/99 e RESOLUÇÃO - RDC Nº 752, DE 19

DE SETEMBRO DE 2022).

Parágrafo único: Não será exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes.

Com o intuito unicamente de esclarecer e complementar, segue em anexo registro da fabricante do sabonete junto a ANVISA, sendo o sabonete registrado como cosméticos, e o nosso ALVARÁ SANITÁRIO, em plena validade, DEFERINDO para: comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, COMPROVANDO o atendimento ao exigido em edital.

É importante ressaltar que a Administração Pública tem a obrigação de adquirir produtos de higiene de empresas idôneas, que garantam a segurança sanitária dos produtos. No entanto, a AFE não é a única forma de garantir a segurança sanitária dos produtos.

Diferentemente do que defende a empresa MERAKI, a SEAS está adquirindo produtos para atender às necessidades da população. Ela não está comercializando esses produtos, mas sim repassando-os para o consumo final.

Destaca-se que não trabalhamos com atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, conforme determina a legislação para necessidade de AFE.

A obrigatoriedade de seguir à risca as diretrizes do edital é fundamental para garantir que todos os participantes do processo licitatório sejam tratados de maneira justa, com transparência e em estrita conformidade com as leis, evitando favorecimentos ou prejuízos injustos.

Nota-se que a empresa MERAKÍ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA entrou com o pedido de impugnação e não questionou o deferimento parcial do seu pedido, mas em seu recurso, após não sair vitoriosa, questiona a legalidade do processo.

Vale ressaltar, senhor pregoeiro, que a empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA tem como atividade econômica principal: "CNAE 46.49-4-08 Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar" bem como atacadista de medicamentos e drogas de uso humano, atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, que justificam a apresentação da AFE.

Senhor pregoeiro, em uma análise mais profunda em todas as propostas e documentos de habilitação das empresas participantes, verificamos que a empresa MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2021 em desacordo com os itens:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

- b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado.
- 13.14. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação na presente licitação ou os apresentar em desacordo com o estabelecido neste edital, serão inabilitadas, em respeito ao princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, dispostos no art. 3º, da lei 8.666/93, e no art. 5º. do decreto estadual nº 26.182/21.

II.C) RECURSO L P DO VALLE COMÉRCIO:

Com relação ao recurso apresentado pela empresa e L P DO VALLE COMÉRCIO CNPJ nº 37.981.565/0001-07, a mesma manifestou sua intenção de recorrer exclusivamente referente à habilitação da REAL RC, ora Recorrida, somente para o item 19.2.6 do edital. Entretanto, em suas razões recursais extrapola tal indicação e questiona outros pontos da habilitação, requerendo ao final sua "reclassificação".

Quanto à sua "reclassificação", não há que se analisar, pois já ultrapassada sua oportunidade de questionar sua inabilitação. Ressalta que a empresa Recorrente não manifestou interesse de questionar sua inabilitação tempestivamente, quando aberta oportunidade para tanto.

Toda a argumentação do item III 1.c quanto a sua habilitação não foram citados em sua manifestação de recurso. A empresa está interpondo recurso sobre sua INABILITAÇÃO, porém não manifestou interesse em entrar com recurso sobre isso. No item III 1.d – D.2 A empresa justifica outros motivos além do manifestado em intenção de recurso.

A empresa L P DO VALLE COMÉRCIO questiona que a equipe técnica não identificou a ausência da AFE na habilitação da Recorrida. No entanto, certamente a empresa Recorrente não se atentou ao disposto no adendo do edital que esclarece:

"Parágrafo único: Não será exigida AFE para estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes. Havendo divergências nas demais condições editalícias, prevalecerão às adequações consideradas de acordo com as modificações sofridas por este instrumento."

Senhor pregoeiro, em uma análise mais profunda em todas as propostas e documentos de habilitação das empresas participantes, verificamos que a empresa L P DO VALLE COMÉRCIO apresentou sua proposta inicial em desacordo com o edital conforme a NOTA na página 7 e os itens 2, 9.1.1 e 12 do edital. A proposta no site comprasnet (comparativo em anexo) é totalmente diferente do que a administração está licitando e a proposta enviada ao SEAS possui duplicidade nos itens 10 e 11, não sendo passível dos erros admissíveis conforme item 12 do edital.

Inclusive, 23 dias após a suspensão do certame licitatório para análise das propostas técnicas, a referida empresa enviou um documento à superintendência de licitações informando ter digitado em duplicidade os itens 10 e 11, mas que poderiam corrigir caso a mesma fosse classificada. Tal possibilidade de correção não pode ser admitida, uma vez que se trata de JULGAMENTO POR LOTE GLOBAL. Segundo o edital:

NOTA (Página 7) = NOTA INFORMAMOS AOS LICITANTES QUE MEDIANTE A AUSÊNCIA DE DESCRIÇÕES IDÊNTICAS DE ALGUNS ITENS POR OCASIÃO DO CADASTRAMENTO JUNTO AO SISTEMA COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL, OS MESMOS FORAM CADASTRADOS COM DESCRITIVOS SIMILARES. TODAVIA, PARA CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS, DEVE-SE OBSERVAR E ATENDER OS DESCRITIVOS INFORMADOS NA SAMS - ANEXO I DO EDITAL, A QUAL CONTÉM AS DESCRIÇÕES FIDEDIGNAS DOS ITENS.

ITEM 2 - Em caso de discordância existente entre as especificações deste objeto descritas no endereço eletrônico - COMPRAS.GOV.BR/CATMAT, e as especificações constantes no ANEXO III deste Edital - SAMS, prevalecerão as

últimas;

ITEM 9.1.1 "O (a) Pregoeiro (a) poderá suspender a sessão para visualizar e analisar, preliminarmente, a proposta ofertada que se encontra inserida no campo "DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO" do sistema, confrontando suas características com as exigências do Edital e seus anexos (podendo, ainda, ser analisado pelo órgão requerente), DESCLASSIFICANDO, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.'

ITEM 12 - DOS ERROS ADMISSÍVEIS

- 12.1. Nos casos em que o (a) Pregoeiro (a) constatar a existência de erros numéricos nas propostas de preços, sendo estes não significativos, proceder-se-á as correções necessárias para a apuração do preço final da proposta, obedecendo às seguintes disposições:
- 12.1.1. Havendo divergências entre o preço final registrado sob a forma numérica e o valor apresentado por extenso, prevalecerá este último;
- 12.1.2. Havendo divergências nos subtotais, provenientes dos produtos de quantitativos por preços unitários, o (a) Pregoeiro (a) procederá à correção dos subtotais, mantendo os preços unitários e alterando em consequência o valor da proposta.

III. DO PEDIDO:

Diante de todo o exposto nestas contrarrazões, as quais fundamentam a regularidade dos documentos apresentados pela REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, REQUER a RECORRIDA que sejam desconsiderados os argumentos utilizados pelas Recorrentes e negado provimento ao Recurso por elas apresentado, mantendo-se a habilitação da REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, já declarada vencedora em sessão pública deste Pregão.

Termos em que espera deferimento.

Blumenau, 24 de outubro de 2023.

LUIZA SCHMITZ REGIS - CPF: 061.339.869-64 REAL RC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA CNPJ N. 27.236.708/0001-00

Obs: documentos em anexos na contrarrazão física enviada por e-mail para a SUPEL.

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Manifestamos intenção de recurso contra a habilitação da licitante ora vencedora, pelo não atendimento ao item 13.7, alínea "B" do edital, quanto ao Patrimônio Líquido ou Capital Social de 10% do valor estimado. O que provaremos em nossa peça recursal.

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SUPEL PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 343/2023/SUPEL/RO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0026.001706/2023-03

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE RONDÔNIA - RO

FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 43.086.200/0001-11, com endereço em Parque Dom Pedro II, 384- Centro, São Paulo - SP, CEP: 01022-050, especializada no ramo de licitações no que tange a itens de enxovais e acessórios para bebês, através de sua representante legal supra-assinado, vem informar a presença da Vossa Senhoria que atendendo ao chamamento licitatório, observou com estrita atenção ao que fora solicitado em edital, principalmente as especificações dos objetos solicitados, e aos documentos de habilitação e vem TEMPESTIVAMENTE, com fulcro na alínea "b" do inciso I, do artigo 109, da lei nº 8666/93, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão desta digna comissão de licitação que declarou vencedora a empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, uma vez que esta não atende ao solicitado em edital para o LOTE 1.

A recorrente registra por cautela que o presente recurso haverá de ser recebido com efeito suspensivo, na forma do artigo 109, § 2º da lei de licitações e contratos.

I - DOS FATOS

O governo de Rondônia realizou a abertura de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Kits de enxoval para recém-nascidos para distribuição gratuita, com o objetivo de fortalecimento do vínculo parental entre cuidador e recém-nascido, a fim de beneficiar as gestantes ou responsáveis legais pelo recém-nascido nos 52 municípios do Estado de Rondônia de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência, a pedido da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.

O Edital solicita que a empresa vencedora apresente Capital Social ou Patrimônio Líquido no valor de 10% (dez por cento) DO VALOR ESTIMADO DO ITEM QUE O LICITANTE ESTIVER PARTICIPANDO, ocorre que a empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, ora vencedora, apresentou Capital Social no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), que somado aos Lucros ou Prejuízos acumulados, no valor de R\$ 334.572,27 (Trezentos e trinta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), resulta um Patrimônio Líquido no valor de R\$ 384.572,27 (Trezentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), NÃO PERFAZENDO O MÍNIMO ESTIPULADO NOS TERMOS EDITALÍCIOS referente à Qualificação econômico-financeiro, conforme imagem extraída do balanço apresentado pela mesma:

No tocante a isto, a Administração Pública do Estado de Rondônia trouxe o valor médio global para o LOTE 1 de R\$ 4.376.234,55 (quatro milhoes, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro reais, e cinquenta e cinco centavos), conforme os 3 orçamentos apresentados para abertura do processo licitatório em exibição.

Considerando o valor estimado para o Lote 01, o licitante deverá apresentar Patrimônio Líquido ou Capital Social de NO MÍNIMO R\$ 437.623,46 (quatrocentos e trinta e sete mil, seisentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), conforme o item 13.7, alínea b do Edital, o mesmo NÃO FOI ATINGIDO pela empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, resultando DESCONFORMIDADE com o disposto. LOTE VALOR ESTIMADO 10%

1 R\$ 4.376.234,55 R\$ 437.623,46

VALOR MÍNIMO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO OU CAPITAL SOCIAL A SER APRESENTADO PELAS EMPRESAS PARA O ATENDIMENTO AO DISPOSTO (ITEM 13.7, ALÍNEA B)

Ressalta-se ainda que, preliminar a abertura do processo licitatório, era de ciência da empresa licitante sua DESQUALIFICAÇÃO econômico-financeira para o adimplemento contratual com a Administração para o referido processo licitatório, pois essa não atendia ao solicitado, nem cumulativa, nem alternativamente.

EMPRESA VALOR PROPOSTA INICIAL LOTE 1 10% DO VALOR ESTIMADO DO LOTE REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 4.376.234,55 R\$ 437.623,46 VALOR PATRIMÔNIO LÍQUIDO APRESENTADO PELA EMPRESA REAL RC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA R\$ 384.572,27

Hipoteticamente, mesmo que os 10% fosse referente ao VALOR ARREMATADO do item que o licitante estivesse

participando e não DO ESTIMADO CONFORME SOLICITA O EDITAL, a empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ainda ESTARIA INAPTA A SUA HABILITAÇÃO, uma vez que arrematou o lote 1 pelo valor de R\$ 4.104.063,30 (quatro milhões, cento e quatro mil, sessenta e três reais, e trinta centavos), e DEVERIA TER APRESENTADO Patrimônio Líquido ou Capital Social de NO MÍNIMO R\$ 410.406,33 (Quatrocentos e dez mil, quatrocentos e seis reais e trinta e três centavos), em ambos os casos seus índices CONTINUARIAM INFERIORES AO SOLICITADO.

II - DO EDITAL

Em seu edital, o Estado de Rondônia solicita:

- 13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:
- a) Certidão Negativa de Recuperação Judicial Lei nº. 11.101/05 (recuperação judicial, extrajudicial e falência) emitida pelo órgão competente, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.
- A.1). Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, o (a) Pregoeiro verificará se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art.58 da Lei 11.101/2005.
- A.2) Caso a empresa licitante não obteve acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a licitante será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.
- b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando.
- b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias;
- b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotes em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta;
- b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro tem(ns)/lote(s).

Visto que os documentos apresentados pela empresa REAL RC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, apresentam valores inferiores ao mínimo solicitado, EVIDENCIA-SE EM DESCONFORMIDADE, diante norma editalícia abaixo:

13.14. AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO OU OS APRESENTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, SERÃO INABILITADAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5º. DO DECRETO ESTADUAL № 26.182/21.

III - DO DIREITO

Os participantes da licitação precisarão comprovar os requisitos mínimos necessários para serem contratados pela Administração Pública. Dentre os documentos de habilitação, encontram-se consignados, a habilitação jurídica, regularidade fiscal social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e capacidade técnica.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 31, respectivamente em seus parágrafos, aduz a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, como podemos observar:

- § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômicofinanceira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.
- § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Claramente qualquer item ou documento em desacordo com o Edital, deverá implicar a imediata desclassificação do licitante, que neste caso, torna-se indispensável para evitar qualquer processo judicial e de contas, pois o ordenamento jurídico pátrio estabelece que a administração pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, dentre outros, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e em seu art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (LEI Nº 8.666/93)."

É importante tecer que a administração e os licitantes estão VINCULADOS AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, sendo a lei interna da licitação, independente da modalidade, e deve ser respeitada, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

Vale frisar que os agentes administrativos estão afetos a lei, e todos os atos que não estiverem em conformidade com esta, deverão ser anulados quando ilegais ou revogados quando inconvenientes ou inoportunos, em detrimento ao princípio da autotutela, caso deixem de fazer, poderão sofrer sanções previstas em lei:

"Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar."

Sendo assim, o administrador público deverá observar obrigatoriamente a lei e proceder conforme as regras estabelecidas e nunca de forma diferente.

IV - DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Sa. que:

- a) Que seja reconhecido e provido o presente recurso e que a REAL RC INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA seja INABILITADA pelo não cumprimento das cláusulas edilícias e legislações pertinentes;
- b) Caso se digne de reconsiderar a decisão recorrida, faça o subir devidamente, informando a autoridade competente.

Nestes termos pede deferimento São Paulo, 16 de outubro de 2023

FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA

OBS: Devido a incompatibilidade da plataforma quanto ao envio de anexo, estamos encaminhando uma cópia do conteúdo completo por e-mail.